



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.002445/2004-46  
**Recurso nº** 338.468 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.761 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2010  
**Matéria** Imposto Territorial Rural  
**Recorrente** MANOEL CORREIA DOS REIS  
**Recorrida** DRJ-BRASILIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA BASE DE CÁLCULO SEM A APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 41 DO CARF.

O contribuinte que, no exercício de 2000, excluiu áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, sem ter apresentado o ADA, não praticou infração sujeita a autuação fiscal, incidindo o disposto na Súmula n.º 41 do CARF, que dispõe que "*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*"

Recurso Voluntário Provido.

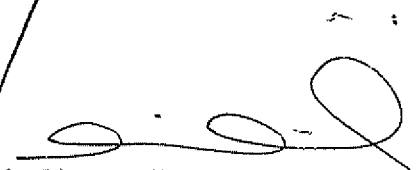
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 1.300ha.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CS'.



Francisco Assis de oliveira Júnior - Presidente.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

EDITADO EM:

16 DEZ 2010

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## **Relatório**

Pelo o que se extrai do auto de lançamento de fls. 02 a 05, trata-se de glosa relacionada ao Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 2000, referente às seguintes infrações:

**a) dedução indevida da área de preservação permanente de 1.300ha**, que foi reduzida para 0,0ha, pela intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA;

**b) dedução a maior da área de pastagem de 125,0ha**, que foi reduzida para 85,7ha, por falta de comprovação de rebanho em quantidade compatível com a área de pastagem declarada.

### **Da impugnação**

Excluídas as questões relacionadas à desapropriação parcial da área a que se refere o termo de fiscalização, em relação ao primeiro ponto da autuação, a matéria diz respeito única e exclusivamente à necessidade ou não da apresentação, de forma tempestiva, do ADA, no exercício de 2000, em relação às áreas de preservação permanente.

Quanto à questão relacionada à glosa parcial da área de pastagem, esta não foi objeto de impugnação e também não consta das razões de recurso especificadas às fls. 144 a 153.

### **Do julgamento da DRJ**

A DRJ, na decisão proferida às fls. 129 e seguintes, julgou procedente o lançamento, por entender pela necessidade da apresentação do ADA de forma tempestiva.

### **Do recurso voluntário**



Intimado à fl. 141, de forma tempestiva, a parte autuada interpôs recurso voluntário de fls. 143 a 153, citando os fundamentos pelos quais sustenta que o ADA não se faz necessário para a exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Cita as disposições na Medida Provisória nº. 2.166-67 de 24 de agosto de 2001 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, REsp 587429-AL.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

### **Da questão relacionada ao Ato Declaratório Ambiental, em relação à área de preservação permanente**

Conforme a descrição do auto de infração de fls. 02 a 05, o contribuinte foi autuado em razão da dedução indevida da área de preservação permanente de 1.300ha, pela intempestividade do protocolo do ADA, no exercício de 2000.

Com efeito, o contribuinte que, ao declarar o Imposto Territorial Rural devido, no exercício de 2000, excluiu as áreas de preservação permanente da base de cálculo do imposto, sem apresentar o ADA, não está sujeito à autuação fiscal, incidindo o disposto na Súmula nº. 41 do CARF, “*verbis*”:

*“Súmula CARF n.º 41:*

*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”*

Por sua vez, o artigo 72 do Regimento Interno do CARF prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros do CARF:

*“DAS SÚMULAS*

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”*

Assim, verificada a ausência de motivação para o lançamento referente à exclusão das áreas de preservação permanente, não pode o relator silenciar acerca da mesma.

Ademais, o artigo 10 Lei nº 9.393, de 1996, prevê que a apuração e o pagamento do imposto territorial rural - ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. Por sua vez, o § 1º deste artigo dispõe que para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á o valor da terra nua, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas e
- d) florestas plantadas;

Ainda, no que diz respeito à área tributável, nos termos do inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, também deve ser excluído da base de cálculo as áreas de:

- a) de preservação permanente<sup>1</sup> e de reserva legal<sup>2</sup>, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº. 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008)

No caso dos autos, sustenta a autoridade lançadora que inexistente Ato Declaratório do IBAMA, ou da autoridade estadual competente, para que pudesse se excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente, conforme exigência feita por meio de instrução normativa da Secretaria da Receita Federal, identificada no auto de infração.

**Conforme se depreende do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, anteriormente transcrito, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, não decorre da Lei, mais sim da Instrução Normativa, citada no auto de infração.**

<sup>1</sup> A área de **preservação permanente**, por definição do legislador, tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

<sup>2</sup> A **reserva legal** tem por função garantir o uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Ao se examinar a matéria em pauta é preciso ter presente que em face do princípio da legalidade consagrado nos artigos 5º, II<sup>3</sup> e 150, I, da Constituição Federal<sup>4</sup>, e artigo 97 do CTN<sup>5</sup>, somente a lei pode criar obrigações ao sujeito passivo. A via adequada para criar obrigações é a lei formal e material. Instrução Normativa ou decreto não é instrumento idôneo para este fim.

O Poder Executivo, ao baixar provisões regulamentares, de caráter secundário, deve conter-se nos limites traçados pela lei, não podendo exorbitar em seus termos, sob pena de ineficácia. Só a lei pode ditar regras de ação positiva (fazer) ou negativa (deixar de fazer ou abster-se) em obediência ao princípio da legalidade. Assim, instrução normativa não pode impor obrigação estabelecendo exigências, não prevista em lei, para que o sujeito passivo faça jus à exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada.

Identificada a existência de área de preservação permanente, a falta de apresentação do ADA, que se constitui em exigência feita por meio de instrução normativa, não é causa para que se inclua na base de cálculo do ITR o valor da terra nua correspondente às áreas de preservação permanente.

Em resumo, a exigência do ADA não decorre da lei, em sentido formal e material, isto é, norma inserida no sistema a partir do processo legislativo, mas sim de instrução normativa que não tem o condão de, validamente, criar requisitos para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente.

---

<sup>3</sup> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<sup>4</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;


V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

**ISSO POSTO**, voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 1.300ha.

É como voto.



Moises Giacomelli Nunes da Silva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10660.002445/2004-46 ✓

Recurso nº: **338.468** ✓

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.761**. ✓

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional